



## MOÇÃO Nº 0007/2025

**MOÇÃO DE APOIO À MANUTENÇÃO ÍNTEGRA,  
POR SER CONSTITUCIONAL, DA LEI Nº 18.817,  
DE 26.12.2023, DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA, QUESTIONADA JUNTO AO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ATRAVÉS DA  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
7.808**

### Considerações:

Considerando-se que:

- a) a Lei n. 18.817/2023 contempla a crítica situação da população invasora de javali-europeu (*Sus scrofa*) em várias regiões do Estado;
- b) o objetivo da lei é o controle populacional e o manejo sustentável do javali no Estado, abrangendo diversas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, visando minimizar os impactos ambientais e os efeitos nocivos à saúde pública;
- c) o IBAMA suspendeu a emissão de licenças para a caça, atribuindo ao Exército tal procedimento, e este alega que não pode conceder a licença, o que deixa os produtores rurais à mercê do descontrole no crescimento daquela espécie de javali;
- d) a pretensão da ADIN 7.808/SC, proposta junto ao STF pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, é a declaração da inconstitucionalidade formal da lei estadual por alegada ofensa à repartição constitucional de competências legislativas, especialmente o art. 24, inciso VI, § 1º, da Constituição Federal, assim como outras leis federais que, segundo alega, vedam a caça como regra;
- e) o objetivo da lei estadual combatida pela ADIN não tem a caça animal como regra, tratando-se apenas de controle populacional e do manejo sustentável do javali-europeu;
- f) o próprio dispositivo constitucional alegado pela proponente da ADIN (art. 24/CF) contém o sustento normativo para que seja reconhecida a constitucionalidade da lei estadual, ao estabelecer que **“compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...)**  
**VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...)**  
**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente...”**, sendo certo que **“no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CORREIA PINTO**  
ESTADO DE SANTA CATARINA

(§ 1º, do art. 24/CF); e que **“a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”** (§ 2º, do art. 24/CF), especialmente quando suas peculiaridades assim o aconselham;

g) de acordo com a Secretaria de Estado da Agricultura/SC, o javali-europeu tem causado danos significativos, destruindo plantações, ameaçando a vida selvagem, contaminando rebanhos e gerando preocupações entre os produtores nas regiões da Serra, Meio-Oeste e Oeste catarinenses.

**Enviar para: Governador do Estado de Santa Catarina, Jorginho Mello; ao Presidente da Assembleia Legislativa, Júlio Garcia; ao Deputado Estadual Lucas Neves; ao Ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal.**

**Autoria: Vereador Felipe Lourenço Moura de Lima**

12 de maio de 2025

**Justificativa:**

- ***Oral, na oportunidade regimental.***

**Felipe Lourenço Moura de Lima**  
Vereador

Anildo do Nascimento  
Vereador

Diego de Souza Furtado  
Vereador

Fabício de Moraes Madruga  
Vereador

Gilberto Melo Batista  
Vereador

Gilson Brito Pereira  
Vereador

João de Deus de Souza Rodrigues  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CORREIA PINTO**  
ESTADO DE SANTA CATARINA

Marco Antônio Muniz Cardoso  
Vereador

Rosângela de Athayde Barbosa  
Vereadora

Rosemeri Vieira Coelho  
Vereadora

Nilmara Endres da Silva  
Vereadora



Documento assinado digitalmente por 11 signatários  
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camaracorreiapinto.sc.gov.br/cei> e informe o código: 250516114511DF294



A presente moção tem como objetivo manifestar apoio à constitucionalidade da Lei Estadual nº 18.817/2023, que trata do controle populacional e do manejo sustentável do javali-europeu (Sus scrofa) em Santa Catarina.

A referida legislação foi aprovada em razão da grave situação enfrentada por diversas regiões do Estado, especialmente na Serra, Meio-Oeste e Oeste, onde a espécie invasora tem causado extensos danos ambientais, prejuízos à agricultura, contaminação de rebanhos e ameaça à biodiversidade local.

Ressalta-se que o escopo da lei **não é instituir a caça como prática generalizada**, mas sim estabelecer um programa de manejo e controle responsável, com respaldo técnico e ambiental, visando reduzir os impactos negativos gerados pela presença descontrolada dessa espécie exótica invasora.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.808/SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, alega ofensa à repartição de competências prevista no art. 24 da Constituição Federal. Contudo, é justamente esse dispositivo constitucional que **respalda a iniciativa do Estado de Santa Catarina**, ao estabelecer que a competência para legislar sobre florestas, fauna, caça, proteção ambiental e responsabilidade por danos ao meio ambiente é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Cabe à União dispor sobre normas gerais, mas **não se exclui a competência suplementar dos Estados**, sobretudo diante de peculiaridades locais que exigem respostas específicas e urgentes — como é o caso da invasão do javali-europeu em território catarinense.

Diante da atual lacuna administrativa, com a suspensão das licenças pelo IBAMA e a negativa de atribuição pelo Exército, os produtores rurais encontram-se desassistidos, enquanto a população de javalis continua a crescer sem controle efetivo. A manutenção da Lei nº 18.817/2023 é, portanto, uma medida **necessária, legal e urgente** para preservar o equilíbrio ambiental e a segurança sanitária e econômica do Estado.

Por esses fundamentos, esta Casa Legislativa manifesta total apoio à referida norma estadual e à sua constitucionalidade, e apela às autoridades competentes para que promovam sua defesa junto ao Supremo Tribunal Federal.

**Felipe Lourenço Moura de Lima**  
Vereador

Anildo do Nascimento  
Vereador

Diego de Souza Furtado  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CORREIA PINTO**  
ESTADO DE SANTA CATARINA

Fabício de Moraes Madruga  
Vereador

Gilberto Melo Batista  
Vereador

Gilson Brito Pereira  
Vereador

João de Deus de Souza Rodrigues  
Vereador

Marco Antônio Muniz Cardoso  
Vereador

Rosangela de Athayde Barbosa  
Vereadora

Rosemeri Vieira Coelho  
Vereadora

Nilmara Endres da Silva  
Vereadora



Documento assinado digitalmente por 11 signatários  
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camaracorreiapinto.sc.gov.br/cer> e informe o código: 250516114511DF294